

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 CEP: 01045-903

PROCESSO CEE N°:1208/91
INTERESSADO : João Vicente Peregrino de Brito
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATOR : Cons° Luiz Roberto de Silveira Castro
PARECER CEE N° 277/92 -CESG- APROVADO EM: 29/04/92
COMUNICADO AO PLENO EM 29/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1 A mãe de João Vicente Peregrino de Brito dirige-se a este Colegiado para solicitar sejam os estudos realizados pelo filho, nos EUA, declarados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, uma vez que essa equivalência foi indeferida pela 14ª D.E.

1.2 A requerente informa que:

1.2.1 em 1989, o aluno realizou, no Colégio Jabaquara, a 1ª série do 2º grau e, em 1990, o 1º semestre da 2ª série do 2º grau;

1.2.2 em agosto/90, transferiu-se para os EUA e matriculou-se na "Menasha High School", onde realizou um ano de estudos, ao final dos quais recebeu o respectivo diploma;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1208/91

PARECER CEE Nº 277/92

1.2.3 em junho de 1991, quando retornou dos EUA, solicitou informações, Junto à direção do Colégio Jabaquara, a fim de prosseguimento de estudos e, por engano, entendeu que o referido diploma "era suficiente para quitar o segundo grau no Brasil", razão pela qual, foi matriculado no Curso Stockler de preparação aos vestibulares;

1.3 Foram juntados os seguintes documentos:

1.3.1 histórico escolar expedido pela EEPSG "Jabaquara" - 14ª D.E. - fls. 05;

1.3.2 declaração de autenticação nos documentos estrangeiros pelo Consulado Geral do Brasil nos EUA - fls. 06.

2 - APRECIÇÃO

2.1 O aluno em tela estudou durante o ano letivo em que cursou a última série da Menasha High School pelo menos cinco (05) componentes curriculares por semestre, dentre os quais no mínimo três (03) componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum, conforme determina a Deliberação CEE nº 12/86.

2.3 O aluno recebeu o Diploma de conclusão da Escola de 2º Grau Menasha, Estado de Wisconsin em junho de 1991, estando, portanto, apto a continuar seus estudos à nível de 3º grau nos E.U.A.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1208/91

PARECER CEE Nº 277/92

Isto posto, e considerando que o desempenho do aluno foi satisfatório nas escolas de 2º grau que cursou não vemos sentido em não considerar, em caráter excepcional, o conjunto de estudos realizados por João Vicente Peregrino de Brito como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no Sistema Brasileiro de Ensino.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, acolhe-se o recurso interposto pela mãe de João Vicente Peregrino de Brito, declarando, em caráter excepcional, os estudos realizados pelo mesmo nos E.U.A. como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, no Sistema Brasileiro de Ensino.

São Paulo, 27 de abril de 1992.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 1208/91

PARECER CEE N° 277/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril de 1992.

a) Cons^o Yugo Okida

Presidente da CESG